



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 192, DE 2013

Estabelece o direito à meia-entrada nas atividades culturais e artísticas para professores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos professores de todos os níveis de ensino o direito ao ingresso nas atividades de natureza cultural e artística mediante o pagamento de metade do valor efetivamente cobrado ao público em geral.

§ 1º As atividades referidas no caput compreendem os eventos artísticos ou culturais, tais como exposições e apresentações musicais, teatrais, circenses, de cinema ou de outro meio audiovisual ou multimídia.

§ 2º A comprovação do direito à meia-entrada pelos docentes será feita mediante a apresentação de carteira funcional ou documento oficial.

§ 3º O benefício de que trata o caput não se estende ao ingresso para camarotes, áreas especiais e a outros tipos de ingressos caracterizados por excepcionalidade econômica.

Art. 2º A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis serão efetuadas pelos órgãos públicos federais, estaduais e municipais competentes, nos termos do regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É patente a insuficiência do exercício pleno dos direitos culturais pela população brasileira e do seu acesso às fontes da cultura nacional, que devem, conforme o art. 215 da Constituição Federal, ser garantidos pelo Estado.

Cabe ao nosso sistema educacional, decerto, considerável parcela de responsabilidade em despertar o interesse de crianças, adolescentes e adultos pela cultura brasileira e universal, em sua dinâmica de reinvenção permanente da tradição e de abertura às transformações do mundo que nos cerca.

No entanto, a realidade dos docentes em nosso país, com salários inadequados e diversos outros fatores de desestímulo, não tem ajudado para que se mantenham atualizados face à dinâmica cultural e que renovem seu repertório e sua disposição inovadora pelo contato com as práticas criativas.

É certo que a amplitude do horizonte cultural e intelectual dos mestres e mestras propicia a capacidade de abordar os diferentes conteúdos e disciplinas de modo renovado, desenvolvendo seu teor crítico e criativo, contagiando seus alunos com o entusiasmo pelo conhecimento e pela descoberta.

A incorporação, pelos estudantes, de uma atitude engajada na descoberta e na construção do conhecimento e não em sua mera recepção, tem enorme impacto no desenvolvimento de suas habilidades intelectuais. Sem dúvida, o envolvimento com as atividades culturais e artísticas pode contribuir, de modo marcante, para o desenvolvimento dessa atitude cada vez mais necessária em um mundo onde a informação, a inovação e a criatividade se tornaram fatores econômicos decisivos.

A garantia do ingresso pela metade de seu efetivo valor para a categoria profissional dos docentes, que não é tão ampla no conjunto da população, contribuirá para esse importante processo de atualização e estímulo ao conhecimento e à percepção criativa do mundo, revertendo em benefício de seus alunos. Tal medida já vem sendo, inclusive, implementada em diversos Estados e Municípios, revelando um amplo anseio e reconhecimento por sua validade. Nada mais recomendável do que lhe dar vigência nacional.

É fato que os produtores e agentes culturais têm, com frequência, se posicionado contra o que consideram um excesso de meias-entradas em seus espetáculos e apresentações, concedidas a categorias como as de estudantes e idosos. No entanto, as estatísticas disponíveis para diversas atividades culturais, como cinema e

teatro, revelam, na última década, um crescimento tanto de espaços de exibição quanto de número de ingressos vendidos e, ainda, de valores arrecadados.

No caso específico das professoras e professores, além de a meia-entrada consistir em justa retribuição complementar a um trabalho extremamente exigente e da maior relevância social, deve-se considerar o efeito multiplicador da sua presença em atividades culturais, despertando o interesse imediato de seus alunos e formando um público para o futuro próximo e longínquo.

Por tais razões, pedimos o apoio e o empenho dos nobres Senadores e Senadoras para aprovar o projeto que acarretará efeitos positivos tanto para a cultura como para a educação do País.

Sala das Sessões,

Senador **ALFREDO NASCIMENTO**
(PR/AM)

LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL

.....

Título VIII
Da Ordem Social
Capítulo III
Da Educação, da Cultura e do Desporto
Seção II
Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 22/05/2013.